



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 5.556, DE 2023**  
**(Do Sr. Amom Mandel)**

Cria a micro-organização não governamental individual – MONGI.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* **Atualizado em 26/12/2024 para inclusão de coautor.**



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria a micro-organização não  
governamental individual – MONGI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a micro-organização não governamental individual - MONGI.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa vigorar acrescida do seguinte art. 61-A

Art. 61-A. A associação poderá ser constituída por uma única pessoa, desde que:

I - não distribua para o associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – seja constituída para os fins previstos no parágrafo único do art. 62 desta Lei.

Art. 3º O art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 13.019, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....  
I - .....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

a) entidade privada sem fins lucrativos, constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

.....(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, possibilitou a constituição das sociedades unipessoais, acabando com a exigência de no mínimo dois sócios para a constituição de uma sociedade limitada. À época, a regra foi comemorada pela doutrina e pelo mercado como algo que desburocratizou a constituição de entidades voltadas ao lucro e facilitou o empreendedorismo, contribuindo para a circulação de riquezas e a facilitação dos negócios.

O presente projeto de lei busca algo similar para o terceiro setor possibilitando a criação de entidades unipessoais, que não sejam voltadas ao lucro nem dependam de afetação de patrimônio para a sua instituição, como hoje ocorre com as fundações.

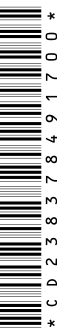
Pretende-se com a medida facilitar a formalização de pessoas físicas que, apesar de engajadas em iniciativas sociais e comunitárias bem como em ações voltadas ao interesse público, atuam na informalidade e, em razão deste fato, enfrentam maiores dificuldades para conseguir apoios e financiamentos.

A partir da aprovação do projeto de lei, as associações unipessoais, ou porque não dizer as micro-organizações não governamentais individuais, serão consideradas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2015. Após três anos de constituição, poderão ainda ser qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, conforme previsto na Lei nº 9.790/1999.

O suporte normativo facilitará a realização de parcerias com o poder público e a obtenção de financiamentos por empresas. A desburocratização tem o

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

potencial de gerar alto impacto positivo na sociedade, ampliando a assistência social nas suas mais diversas esferas e promovendo a própria inclusão dos voluntários.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-17866

Apresentação: 20/11/2023 13:31:59.067 - MESA

PL n.5556/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238378491700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 3 8 3 7 8 4 9 1 7 0 0 \*

**Duda Ramos - MDB/RR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 61-A, 62</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
<b>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 Art. 2º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019</a>

**FIM DO DOCUMENTO**